



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–03671/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Pitimbu-PB**
Responsável: Sr. José Fernando de Souza

Ementa: Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Pitimbu/PB. Exercício Financeiro 2015. Regular com ressalvas. Atendimento integral da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00079/2018

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. José Fernando de Souza, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Pitimbu/PB**, exercício **2015**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório (p. 48/52), com as seguintes constatações:

1. As Receitas Orçamentárias transferidas ao Poder Legislativo alcançaram R\$ 1.357.446,80 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 1.250.027,21, resultando em superávit de R\$ 107.419,59;
2. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram **6,44%** das receitas municipais tributárias e transferidas, cumprindo o art. 29-A da CF/88¹;
3. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram menos de **70%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal (as despesas atingiram o percentual de 63,86%);
4. Regularidade na remuneração de cada Vereador, bem como regularidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal²;
5. Verificou-se atendimento às disposições da LRF;
6. Não há registro de denúncias.

¹ O art. 29-A da CF/88 estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo não deve ultrapassar 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências;

² O art. 29, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que a remuneração do Pres. da Câmara não deve ultrapassar 30% da Remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa (R\$ 405.156,00); No caso, o Presidente da Câmara que recebeu equivalente a 17,77% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–03671/16

Além desses aspectos, nas conclusões do órgão de instrução foram apontadas irregularidades, assim, o gestor foi notificado e apresentou defesa.

Após análise das argumentações apresentadas, a Auditoria emitiu relatório de análise da defesa, às p. 151/155, concluindo que remanesceu a seguinte irregularidade:

- **Despesas não licitadas, no valor de R\$ 71.040,00** (item 2.1 do Relatório inicial), decorrentes de:
 - a) serviços por locação do sistema de contabilidade e portal da transparência – empresa ASP – Automação Serviços e Produtos de Informática Ltda. – no valor de R\$ 8.880,00;
 - b) serviços de elaboração de GFIP – Sr. Edson Soares da Silva – no valor de R\$ 14.400,00;
 - c) serviços por locação do programa da folha de pagamento – Sra. Martha R. da Costa Oliveira - no valor de R\$ 8.160,00;
 - d) serviços por locação de 01 veículo Gol – empresa O & L Rent Car – R\$ 30.000,00³;
 - e) serviços pela elaboração de notas de empenho e guias de receitas – Sr. Sandro Rogério de Sousa Silva – valor de R\$ 9.600,00⁴.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, o qual em seu parecer ponderou a eiva remanescente e opinou pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas anual do Sr. José Fernando de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, relativas ao exercício de 2015;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à referida autoridade, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão à norma constitucional relativa à licitação e a Lei 8666/93;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Poder Legislativo de Pitimbu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, de modo a não incorrer mais na falha aqui constatada.

É o relatório, tendo sido realizada a intimação do gestor para a presente sessão.

³ Para a despesa de **locação de veículo**, a defesa apresentou termo aditivo de contrato firmado em 2014, cuja vigência já havia expirado, não tendo esse termo aditivo sido acatado pela Auditoria, uma vez que a duração dos contratos de acordo com o art. 15 da Lei nº 8.666/93, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários;

⁴ Relativamente às demais despesas realizadas sem a instauração de procedimento licitatório e em desobediência a CF, art. 37, inciso XXI, a defesa não se pronunciou, de modo que devem ser consideradas injustificadas.



VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: Ante a instrução processual, opino pela **declaração de atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.**

No que diz respeito à eiva remanescente, relativa a despesas sem licitação, no montante de R\$ 71.040,00, decorrentes de diversas contratações, entendo que a mesma não possui o condão macular *in totum* as contas.

Isto posto, voto sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas:

1. **Julgue REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Fernando de Souza, Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pitimbu-PB, durante o exercício de 2015;
2. Declare **ATENDIMENTO INTEGRAL** por este gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **RECOMENDE** à atual Administração da Mesa Diretora da Câmara para adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03671/16**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. José Fernando de Souza, exercício financeiro **2015**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e voto do Relator, em:

1. **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Fernando de Souza, Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pitimbu-PB, durante o exercício de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–03671/16

2. Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por este Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **RECOMENDAR** à atual Administração da Mesa Diretora da Câmara para adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de março 2018.

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2018 às 10:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL